

os dados. Em caso algum poderá o ganho ou perda do banqueiro exceder o montante do seu capital em cada jogada;

d) O banqueiro que ganhar na primeira jogada e pretender reter a banca na jogada seguinte terá de manter na mesa todo o dinheiro ganho, mais o seu capital inicial, constituindo a soma das duas importâncias o seu novo capital para a segunda jogada.

Entretanto, o banqueiro poderá aumentar, querendo, o seu capital. Em caso algum poderá reduzir a importância do novo capital;

e) O Casino pode associar-se ao banqueiro com capital previamente determinado, em cada lugar da banca.

Jogadores ocupando outros lugares podem apostar também no lugar do banqueiro, sendo, porém, as suas apostas pagas ou recolhidas conforme a ordem em que são colocadas, depois do banqueiro. O jogador que pretenda, em determinada jogada, associar-se ao banqueiro terá de lhe confiar o seu capital, deixando assim de poder colocar apostas, separadamente, noutros lugares.

#### Artigo 6.º

##### (Ganho ou perda)

Depois de todos os jogadores terem visto as suas respectivas pedras e colocado as mesmas na mesa, o banqueiro abrirá as suas pedras. As pedras dos lugares dos jogadores serão abertas pelo pagador («dealer»).

O lugar com valor de combinação das duas pedras superior ao do banqueiro ganha e inferior ao do banqueiro perde.

#### Artigo 7.º

##### (Valores)

a) O valor das duas pedras de cada lugar é, pela ordem decrescente, o seguinte: par de pedras de face branca, par de noves, oitos, setes, seis, cinco, quatro, três, dois e uns;

b) Se as duas pedras de cada lugar não formarem par, a soma numérica dessas duas pedras determina o seu valor para efeitos de contagem de pontos. Pontos de valor superior batem os de valor inferior;

c) Pedra de face branca e qualquer combinação que dê a soma de dez não são contadas. Todas as outras pedras contam-se pela soma numérica da sua face.

Nove (9) é a pontuação mais elevada. Se os pontos dos dois lugares forem iguais, ganha aquele que tenha a pedra de valor mais elevado.

#### Artigo 8.º

##### (Vantagem do banqueiro)

a) Quando o banqueiro e o jogador tiverem zero (0) pontos, ganha o banqueiro independentemente do valor das pedras;

b) Quando o banqueiro e o jogador tiverem pedras de igual valor facial, ganha o banqueiro.

#### Artigo 9.º

##### (Comissão do Casino)

O Casino cobra uma comissão de 4% de todas as jogadas ganhas.

### Portaria n.º 101/89/M

de 12 de Junho

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa Teixeira Duarte, SA, a empreitada de construção da Esquadra n.º 1 da PSP, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Teixeira Duarte, SA, pelo montante de \$ 12 595 789,60 (doze milhões, quinhentas e noventa e cinco mil, setecentas e oitenta e nove patacas e sessenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1989 .....	\$ 9 000 000,00
1990 .....	\$ 3 595 789,60

Art. 2.º O encargo, relativo a 1989, é suportado pela verba do capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07-03-00-00, acção 02-020-002-01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1990, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 6 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

### Portaria n.º 102/89/M

de 12 de Junho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 135/88/M, de 22 de Agosto, a celebração do contrato referente à prestação de diversos serviços de consultoria, à empresa Hidroprojecto, Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. R. L., pelo montante de \$ 3 391 300,00 (três milhões, trezentas e noventa e uma mil e trezentas) patacas e, tendo-se registado alteração nos prazos de execução previstos, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas inicialmente definido.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 135/88/M, de 22 de Agosto, como a seguir se indica:

1989 .....	\$ 1 884 930,00
1990 .....	\$ 1 506 370,00